



PARECER: 311/PGM/2020

Referência: Processo Administrativo nº 3448/GABINETE/2019
Secretaria: GABINETE
Assunto: Doação de Bem Móvel Público x Ano Eleitoral
Interessado(s): Associação Comunitária Romiporã

O presente processo administrativo foi encaminhado à Procuradoria Geral do Município para emissão de parecer jurídico sobre a possibilidade de doação de Bem Móvel Público em ano eleitoral.

Consta no processo que a Associação Comunitária Romiporã, pessoa jurídica de direito privado, requereu ao Chefe do Poder Executivo Municipal a **cessão definitiva** do veículo Fiat Uno, placa NDV 9280, ano 2008, Chassi 9BD15844A96226932, do qual já detém a posse direta por força de contrato de comodato anterior.

O artigo 37, XXI, da Constituição Federal, preceitua que as alienações feitas pela Administração Pública sejam, em regra, precedidas de licitação, de modo a garantir a igualdade de condições entre os interessados. O mesmo dispositivo exclui a obrigação de licitar nos “casos especificados na legislação”.

Dentre as formas de alienação está a doação. Especificamente sobre a doação de bens móveis dominicais da Administração Pública, a Lei nº 8.666/1993, estabelece:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - quando **móveis**, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;
- b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;
- c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;
- d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;
- e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;
- f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe. (...)

Em anos em que se realizam eleições fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

Trata-se de comando estabelecido pelo §10 do artigo 73 da Lei Federal nº 9.504/97, introduzido pela Lei 11.300, de 10 de maio de 2006, conhecida como “minir-reforma eleitoral”, que aumentou o rol de condutas vedadas aos agentes públicos em ano eleitoral:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos períodos eleitorais:



(...)

§10 No ano em que se realizar eleição, **fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública**, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

A doação é uma das formas de “distribuição gratuita” a que se refere o citado dispositivo.

Gize-se que a proibição se estende por todo o ano, não apenas ao período da campanha eleitoral. Ademais, não se limita a circunscrição do pleito. É dizer, a doação de bens fica vedada aos agentes públicos de todos os entes da federação, independentemente de se tratar de ano de eleições municipais ou de eleições gerais. A doutrina de Djalma PINTO esclarece esse ponto:

Algumas condutas vedadas somente são direcionadas para os agentes públicos da circunscrição do pleito. Outras são de obediência de todos os gestores públicos, independentemente de tratar-se de eleições para os cargos eletivos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, cujos pleitos eleitorais ocorrerem em épocas distintas. Quando a lei quis restringir a conduta vedada à circunscrição do pleito (federal, estadual ou municipal), assim o fez expressamente, a exemplo do que ocorre com os incisos V e VI, "b" e "c", ambos do artigo 73 da Lei das Eleições. No silêncio da norma, em ano eleitoral aplica-se a conduta vedada aos agentes públicos de todos os entes federativos, a exemplo do que ocorre com a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios (art. 73, § 10, da LE).

O §10 do artigo 73 permite duas linhas de interpretação: uma literal, que proíbe qualquer hipótese de doação em ano eleitoral, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior; outra, a partir do *caput* do artigo 73, que estende as hipóteses de doação para além das três exceções legais, porquanto a ilicitude da conduta somente se configuraria se efetivamente houvesse o uso da máquina pública de modo a comprometer a igualdade de oportunidades entre os candidatos durante o pleito eleitoral. Ou seja, o ilícito ocorreria apenas se demonstrado que o ato tem potencial para influenciar a disputa eleitoral.

Como se depreende do texto legal, um dos casos em que a vedação à distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios pela Administração Pública é excetuada consiste na hipótese de calamidade pública, o que se amolda, com perfeição, à conjuntura vivenciada atualmente, com a decretação de calamidade pública pelo Congresso Nacional ([decreto legislativo 6/20](#)), replicada posteriormente por diversos estados e municípios (em Espigão do Oeste, através do Decreto nº 4376, de 23 de março de 2020).

Portanto, esta Procuradoria Municipal entende que o pedido de doação ou a cessão definitiva do veículo Fiat Uno, placa NDV 9280, ano 2008, Chassi 9BD15844A96226932, feito pela Associação Comunitária Romiporã, **encontra sua vedação** no §10 do artigo 73, da Lei Federal nº 9.504/97, introduzido pela Lei 11.300, de 10 de maio de 2006, **não sendo possível de se realizar, ao menos por enquanto**.

É o parecer.

Espigão do Oeste/RO, 11 de maio de 2020.

Jackeline Coelho da Rocha
Procuradora Geral do Município



DECISÃO

PROCESSO Nº 3448/GABINETE/2019

1. Acato as razões do parecer Nº 311/PGM/2020.
2. **INDEFIRO** o pedido, ao menos por enquanto, diante da vedação no §10 do artigo 73, da Lei Federal nº 9.504/97.
3. Dê-se ciência desta decisão à interessada.
4. Após, nada mais havendo, archive-se.

Espigão do Oeste, 11 de maio de 2020.

Nilton Caetano de Souza
Prefeito Municipal